



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta o Procedimento Tributário Administrativo Municipal e dá outras providências.

AIRTON LUIZ ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento tendente à imposição de pena administrativa e/ou de constituição do crédito tributário terá início com a cientificação do sujeito passivo, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor com competência para a fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. O início do procedimento excluirá a espontaneidade do sujeito passivo em confessar infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos na sua prática.

Art. 2º A exigência da pena administrativa e/ou do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento Fiscal, por servidor titular da competência legal para a fiscalização do tributo.

§ 1º O Auto de Infração e/ou a Notificação de Lançamento Fiscal conterão:

- I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária municipal;
- IV - a capitulação legal da imposição;
- V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária, multa e/ou juros;
- VI - a notificação ao sujeito passivo e/ou dos responsáveis tributários para que paguem a penalidade administrativa e/ou o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;
- VII - a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;
- VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

§ 2º O prazo para pagamento do crédito tributário e/ou da penalidade administrativa será de 10 (dez) dias, a partir da data da cientificação.

Art. 3º A denúncia espontânea de infração, que exclui a penalidade administrativa incidente, será apresentada por escrito à autoridade fiscal com a descrição da infração cometida e da matéria tributável, e só terá eficácia se contiver anexa a prova do pagamento integral do tributo e dos juros de mora devidos.

Art. 4º A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo far-se-á pelo seu representante legalmente constituído ou por intermédio de seu procurador, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova dos poderes de representação, facultado ao advogado prestar caução "de rato".



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 5º Das decisões administrativas interlocutórias ou definitivas, e também sempre que o Fisco juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo Único O sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição fazendária e/ou deles requerer cópia mediante prévio pagamento dos custos de reprodução.

Art. 6º As notificações e intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, mediante recibo lavrado nos autos do processo administrativo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), comprovada sua perfectibilização pela aposição da assinatura ou rubrica do sujeito passivo, ou de preposto, no documento do correio;
- III - por edital publicado no Diário Oficial ou em outro veículo de divulgação local, quando não for possível nenhuma das formas antes previstas.

Parágrafo único. Considerar-se-á feita a notificação ou a intimação:

- I - quando pessoal, na data da aposição da respectiva assinatura;
- II - quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento ou, se for ela omitida, na data da sua devolução pelo agente do correio;
- III - quando por edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Os prazos do procedimento tributário administrativo serão contínuos, iniciando-se e finalizando-se em dias úteis e excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e nela incluindo-se o do vencimento.

Art. 8º A fase litigiosa do procedimento tributário administrativo iniciar-se-á com o protocolo da impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º A impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, com protocolização no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação ou da intimação do ato fiscal.

§ 1º Será prova da entrega da impugnação o recibo datado e assinado pelo identificado servidor fazendário que a receber.

§ 2º A impugnação do sujeito passivo será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda e dela constará, além da data e da cópia do Auto de Infração e/o da Notificação de Lançamento Fiscal:

- I - as razões de fato e de direito em que se fundamentar;
- II - a qualificação e assinatura do impugnante.

Art. 10. O procedimento tributário administrativo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas por servidor especialmente designado.

Art. 11. Autuada a impugnação e havendo divergência em matéria de fato, a autoridade preparadora dará vista ao Fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 30 dias.

§ 1º Recebidas as informações, se a autoridade preparadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, designará o perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não excedente de 30 dias para a entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

§ 2º Cientificadas do deferimento da perícia técnica, o Fiscal autuante e a parte autuada poderão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e acompanhar os atos do perito



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

designado, que será um reconhecido especialista não-integrante dos quadros municipais nem pessoa vinculada ao sujeito passivo ou a sua atividade.

§ 3º O assistente técnico da perícia eventualmente indicado pelo autuado terá o prazo de 3 (três) dias, contado da data da ciência do laudo do perito, para subscrevê-lo ou apresentar laudo divergente.

§ 4º Se a perícia for solicitada pelo sujeito passivo, este depositará antecipadamente os honorários do perito, sendo tal valor imediatamente reembolsado na hipótese de que o lançamento venha a ser considerado improcedente pela decisão administrativa definitiva.

Art. 12. Se a fundamentação da impugnação versar apenas matéria de direito, e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento mediante parecer jurídico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 13. Encerrada a fase preparatória, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º A decisão fundamentada proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou por quem dele receber a competência, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo do resultado do julgamento administrativo.

§ 2º O decisor administrativo de primeira instância não ficará adstrito às alegações das partes e, na apreciação das provas, podendo formar livremente o seu convencimento com base nos fatos e circunstâncias que vislumbrar.

§ 3º Se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, o decisor poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação.

§ 4º A petição de impugnação será indeferida liminarmente sem a apreciação do seu mérito quando:

I – o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;

II – houver intempestividade;

III - questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária aplicada na autuação;

IV – o tributo nascer de relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo contrato.

§ 5º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação configurará a sua desistência tácita.

Art. 14. O decisor de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no momento que proferir sua decisão, sempre que se inclinar em favor do sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, porém, escusado de fazê-lo quando:

I - a importância pecuniária em discussão não exceder o teto de isenção da Tabela do Imposto de Renda na Fonte, na data da decisão;

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

III - a decisão se referir exclusivamente a obrigação acessória.

Art. 15. Das decisões de primeira instância administrativa contrárias ao sujeito passivo, no todo ou em parte, este poderá, mediante prévio depósito da quantia discutida, e no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, interpor recurso ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º Passado o prazo recursal e não sendo protocolado o recurso ao Prefeito Municipal acompanhado do depósito da quantia discutida, do fato certificará o Secretário Municipal da



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Fazenda nos autos, declarando finalizado o procedimento tributário administrativo e definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Recebido o recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, o Prefeito Municipal o submeterá à Procuradoria Jurídica e, com base no seu parecer, proferirá decisão irrecorrível no procedimento.

Art. 16. Considerar-se-ão definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso ao Prefeito Municipal sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, passados 10 (dez) dias da intimação do sujeito passivo do seu resultado.

Parágrafo Único Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

Art. 17. A inscrição como Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito tributário não pago, com os acréscimos legais devidos, será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal, ou para impugnação administrativa, ou para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, ou para solicitação de parcelamento;

II - uma vez ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, após finalizado o procedimento tributário administrativo, na segunda instância, sem pedido de parcelamento;

III - na hipótese de descumprimento de parcelamento administrativo por atraso de mais de 3 (três) parcelas.

Art. 18. A inscrição em livro eletrônico do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela autoridade fazendária, que indicará:

I - o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa, suporte da execução fiscal, não poderá relacionar créditos tributários de mais de um exercício.

Art. 19. As infrações às normas da legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, conforme julgamento da autoridade administrativa:

I – multa de 50 (cinquenta) UPMs aos que deixarem de informar e/ou recolher o tributo;

II – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que deixarem de informar e/ou recolher o tributo por força de conduta por meio da qual dolosamente:

a) omitirem informação, ou prestarem declaração falsa às autoridades fazendárias;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

b) fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

c) falsificarem ou alterarem contrato, nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda de mercadoria ou de prestação de serviço, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de fatos tributáveis, ou os apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, ou, ainda, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às intimações fiscais;

e) realizado operações tributáveis no território municipal por meio de estabelecimento clandestino (sem alvará e/ou sem inscrição fazendária), assim não informando nem recolhendo os valores gerados ao erário.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de várias infrações cometidas em relação à mesma hipótese de incidência, será aplicada a maior das multas previstas.

Art. 20. Os valores dos tributos sonegados e das respectivas multas serão corrigidos pela taxa SELIC, conforme índices oficiais.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto aos seus dispositivos processuais e administrativos e a partir do primeiro dia do próximo ano-calendário no referente aos seus comandos tributários.

Art. 22. Revogam-se as disposições dos arts. 129, 130, 135 ao 149, todos da Lei Municipal nº 2.533, de 29 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal – CTM).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 01 de dezembro de 2009.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Pitsch
Secretário de Administração